

AS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

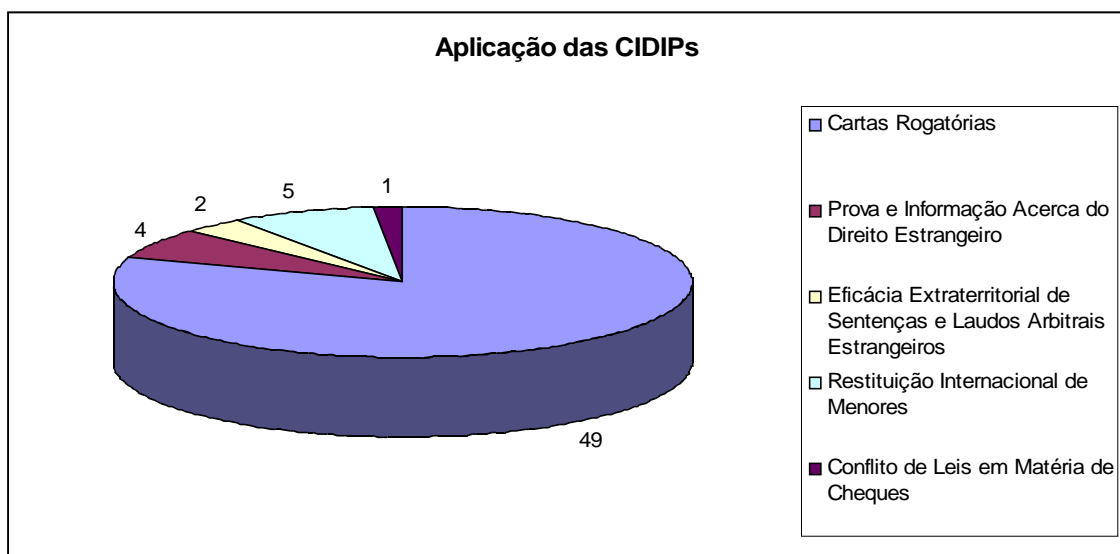
Aluna: Carolina Magalhães Rech
Orientadora: Nadia de Araujo

As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado são reuniões especializadas, por iniciativa da OEA, que discutem um determinado assunto colocado em pauta previamente, buscando promover a uniformização e harmonização do direito internacional privado. Ao final de cada CIDIP, são criadas Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado, de acordo com o que se discutiu na Conferência. Desta forma, a sigla CIDIP designa, simultaneamente, a Conferência e seus frutos, as Convenções.

As CIDIPs têm sido o mecanismo utilizado pelos últimos 25 anos para tratar das questões de Direito Internacional Privado, com sucesso comprovado. Uma das principais características das CIDIPs é que os temas propostos para consideração por uma determinada CIDIP consiste naquelas recomendações apresentadas na Conferência anterior. Os temas propostos tornam-se, então, matéria de discussão de experts, que examinam aspectos altamente especializados de Direito Internacional Privado.

No entanto, as Convenções, frutos destes encontros, nem sempre são aplicadas no dia-a-dia prático dos países signatários, seja por desconhecimento dos instrumentos ou por falta de esclarecimento sobre eles. Desta forma, o objetivo deste trabalho foi verificar a aplicabilidade das CIDIPs no Direito Brasileiro, com ênfase nas convenções sobre Cartas Rogatórias.

Como percebemos pelo gráfico abaixo, a maior parte das decisões encontradas têm em conta a Convenção e o Protocolo Adicional sobre cartas rogatórias. Uma explicação é a utilidade processual destas cartas rogatórias, com uma codificação unificada oferecida pela Convenção para unidade instrumental e procedimental, facilitando a comunicação dos atos processuais. Outra explicação possível para a maior aplicabilidade no âmbito das cartas rogatórias é a ausência de controvérsia em relação à conceituação e utilidade das cartas. No entanto, uma questão polêmica é a da possibilidade de se rogar ao juízo do outro país para que cumpra atos executórios, mas esta é uma questão que será analisada mais adiante.



Cartas rogatórias

As cartas rogatórias são atos de comunicação processual, instrumento de cooperação entre os juízos. Seu cumprimento não é vinculado, podendo ser concedido, ou não seu exequatur, daí a nomenclatura de ser rogatória a carta, donde roga-se ao juízo estrangeiro para que cumpra o pedido. Entretanto, nem todo e qualquer pedido será cumprido, há um limite à essa “gentileza diplomática” que são os conceitos de ordem pública e soberania nacional.

Vale frisar que o fato de serem distintas as leis, os regramentos e as soluções dadas aos conflitos instaurados não é causa para que seja decretada ofensa à ordem pública, isto equivaleria à pretensão de que todas as nações tivessem as mesmas normas. A ordem pública funciona como uma espécie de válvula de escape, que impede que decisões absurdas dentro de nosso ordenamento encontrem respaldo legal. É claro que ao homologar uma sentença estrangeira, o Estado Brasileiro não deve e nem pode analisar seu mérito, no entanto, no caso excepcional da sentença ser uma condenação a pena de morte, ou de proibição de um divórcio por não ter o marido dado o devido aval, essas sentenças infringem princípios constitucionais e representam uma afronta ao nosso ordenamento, não podendo ser homologadas.

Outra questão importante e controversa é aquela da impossibilidade de se pedir, através de cartas rogatórias, que se promovam atos executórios, como de busca e apreensão e etc. A Convenção expressamente exclui de sua abrangência tais atos executórios, no entanto, há aqueles que defendem serem tais atos imprescindíveis ao desenrolar do processo no estrangeiro, devendo, eventualmente, serem concedidos. Um argumento contra a concessão desses atos tem sido a ofensa à soberania nacional, já que a autoridade de outro país estaria dando ordens à autoridade nacional, que não teria controle sobre a constitucionalidade da medida. De qualquer forma, não há posicionamento consolidado sobre o tema e a discussão somente aflorou há pouco, portanto, não teremos uma resposta para este questionamento. Todavia, tem sido concedida a permissão para que juízes estrangeiros venham presenciar interrogatórios de testemunhas no Brasil, desde que presidido por um juiz brasileiro, para que se possa garantir os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Através da tabela abaixo, percebemos os temas mais controversos que surgem na discussão de cartas rogatórias:

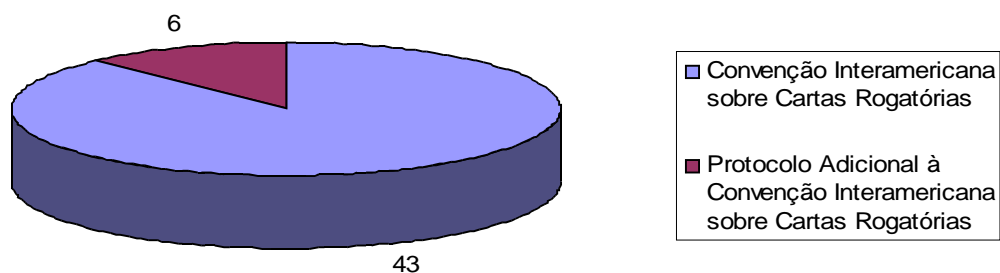
Jurisprudência sobre cartas rogatórias

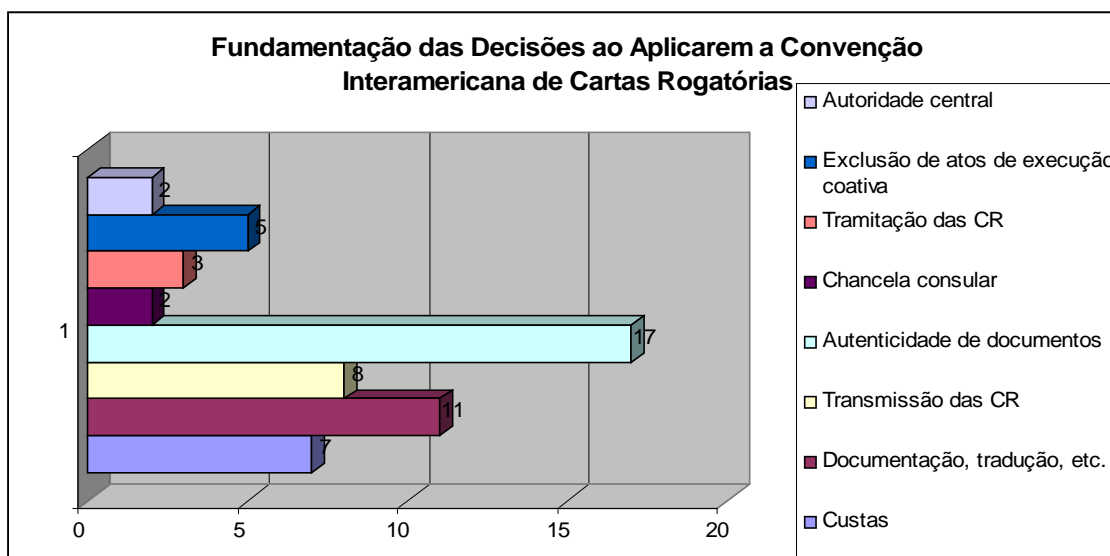
TIPO	DATA	ORIGEM	DESCRIÇÃO
CR-AgR 10292	29.05.03	STF	Arts. 8 e 12, CICR custas
CR 11.799-8	27.10.04	STF	Art. 3º, CICR documentação
SE 8638	24.08.04	STF	Custas
CR 10273	30.05.03	STF	Art. 8º, CICR autenticidade de documentos
CR 10470	14.03.03	STF	Art. 8º, CICR documentação Art. 3º, PACICR tradução da documentação
CR 10514	22.10.02	STF	Art. 4º, CICR transmissão das CR
CR 10335	07.10.02	STF	Art. 5, CICR requisitos de cumprimento das CR
CR 10367	26.06.02	STF	Arts. 4 a 7, CICR transmissão e requisitos de cumprimento das CR
CR 9976	10.12.01	STF	Art. 3º, CICR exclusão de atos de execução coativa
CR-AgR 9022	16.11.00	STF	Art. 3º, CICR exclusão de atos de

			execução coativa
CR 9136 AgR	06.06.00	STF	documentação
CR 9153	16.05.00	STF	Art. 10, CICR tramitação das CR
CR 8604	30.09.99	STF	Art. 8º, CICR requisitos documentação
CR 8329	06.05.99	STF	Art. 3º, CICR exclusão de atos de execução coativa
CR 8525	15.04.99	STF	Art. 3º, CICR exclusão de atos de execução coativa
CR 8377	15.04.99	STF	Art. 3º, CICR exclusão de atos de execução coativa
CR 8564	11.11.98	STF	Art. 4º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR – chancela consular
Pet 1590	28.09.98	STF	Art. 4º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR – chancela consular
AgRg na CR 1589	16.05.07	STJ	Arts. 5º e 6º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR
SEC 842	20.09.06	STJ	Citação
HC 37690	30.06.05	STJ	Art. 12, CICR custas
CR 002529	19.09.07	STJ	Arts. 5º e 6º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR
CR 002566	03.09.07	STJ	Arts. 4º a 7º, CICR transmissão das CR por autoridade central
CR 002279	06.08.07	STJ	Art. 8º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR Art. 3º, PACICR juntada de documentos
CR 002498	03.07.07	STJ	Arts. 5º e 6º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR
CR 002496	03.07.07	STJ	Arts. 5º e 6º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR
CR 002495	03.07.97	STJ	Arts. 5º e 6º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade das CR
CR 2390	21.06.07	STJ	Art. 3º, PACICR juntada de documentos
CR 2065	06.03.07	STJ	Inaplicabilidade do PACICR
EDcl na CR 1.587	01.03.07	STJ	Art. 8º, a, CICR juntada de documentos Art. 3º, b, c, PACICR
CR 2.169	14.02.07	STJ	Art. 4º a 7º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade
CR 1.636	26.09.06	STJ	Arts. 3º e 8º, CICR requisitos de legalidade – documentação
CR 1.207	14.11.06	STJ	Art. 6º, CICR requisitos de autenticidade
CR 1.596	28.09.06	STJ	Art. 6º, CICR requisitos de autenticidade
AgRg na CR	19.09.06	STJ	Art. 6º, CICR requisitos de

1.665			autenticidade
CR 1.197	22.08.06	STJ	Art. 6º, CICR requisitos de autenticidade
CR 1.303	05.06.06	STJ	Art. 4º, CICR transmissão das CR
CR 1.301	25.05.06	STJ	Arts. 5º e 8º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade
CR 1.214	22.05.06	STJ	Arts. 4º a 7º, CICR transmissão das Cr por autoridade central
CR 951	23.05.06	STJ	Art. 8º, a, CICR falta de documentação
CR 1.346	23.05.06	STJ	Arts. 4º a 7º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade
CR 1.201	23.05.06	STJ	Arts. 4º a 7º, CICR requisitos de legalidade e autenticidade
CR 1.196	16.05.06	STJ	Arts. 5º e 8º, CICR requisitos formais – tradução juramentada
CR 1.195	17.05.06	STJ	Arts. 5º e 8º, CICR requisitos formais – tradução juramentada
SE 120	15.05.05	STJ	Custas
HC 37.690	03.11.04	STJ	Art 5º e 6º, PACICR tramitação e custas Art. 12, CICR
HC 38.418	23.09.04	STJ	Art 5º, PACICR custas Art. 12, CICR
HC 25484	12.12.06	TRF 3	Custas
HC 15141	22.09.03	TRF 3	Art. 5º, PACICR custas Art. 12, CICR

Aplicação das Convenções Interamericanas sobre Cartas Rogatórias





Através do gráfico acima, podemos perceber a utilidade eminentemente processual da Convenção e seu Protocolo Adicional. Além disso, nota-se que o maior problema para se conceder o exequatur a uma rogatória é a existência de todos os documentos exigidos, juntamente com a sua devida tradução. Um problema de formalidades, mas formalidades imprescindíveis.

Com efeito, o maior entrave de todos é, sem dúvida, a questão da autenticidade dos documentos. Em sistemas legais diferentes, com formalidades diferentes, ou pior, sem elas, como auferir a autenticidade de determinado documento. Como saber se uma sentença é final ou não? Há países que não emitem uma certidão ou apõem um carimbo sobre a sentença. Como saber se determinado documento corresponde ao original? Nos EUA, uma simples fotocópia vale como original e há a responsabilidade pessoal no caso de fraude, já no Brasil, todos sabemos da necessidade do selo de autenticação para que fotocópias sejam aceitas.

Desta forma, a questão da autenticidade de documentos parece não ter solução e a unificação processual nesse sentido não ocorrerá tão cedo.

Prova e informação acerca do direito estrangeiro

Esta Convenção pode auxiliar na correção do problema mencionado acima, ao se permitir que se rogue ao juízo estrangeiro que esclareça se a aposição de determinado carimbo corresponde a uma decisão final, por exemplo. Esta é uma forma de suprir o desconhecimento sobre a autenticidade de determinado documento.

No entanto, sua principal utilidade é auxiliar e esclarecer ao juiz qualquer regra do direito estrangeiro que ele deva aplicar ao julgar uma causa no Brasil. Sabemos que há regras brasileiras que estabelecem como lei aplicável aquela do domicílio ou nacionalidade da parte, assim, o juiz brasileiro, ao julgar uma causa no Brasil, deveria aplicar o direito material de outro país. Mas como aplicar um direito sobre o qual ele não tem nenhum conhecimento?

A CIDIP, num esforço para sanar este problema, discutiu e criou esta Convenção, que facilita este intercâmbio de informações.

Eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros

Um ponto importante a ser mencionado sobre esta Convenção é que se adota o princípio da delibação, ou seja, não deverá ser apreciado ou reexaminado o mérito da decisão estrangeira, isto seria re-julgar a causa segundo as leis brasileiras e não uma mera homologação. No entanto, é permitida a já discutida exceção da ordem pública, sendo o único caso em que é possível o reconhecimento do mérito. Vale dizer que a exceção da ordem pública sempre será permitida.

No caso de ser evocada a exceção da ordem pública, poderá a sentença estrangeira ser homologada parcialmente, apenas naquilo que não seja manifestamente contra os princípios de direito do Estado brasileiro.

É importante ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita será mantido para efeitos de homologação desde que tenha sido concedido no Estado prolator da sentença.

Restituição internacional de menores¹

É de suma importância a Convenção de restituição internacional de menores. Seu objetivo primordial é garantir que o menor seqüestrado e levado a outro país, por um dos pais que não detém a sua guarda, seja devolvido o mais rápido possível. Isto é essencial para o menor já que o tempo é fator fundamental, envolvendo sua adaptação e desenvolvimento psicológico.

Com efeito, a Convenção criou o sistema de autoridades centrais, buscando acelerar o processo de devolução do menor, com vistas a diminuir o impacto psicológico da situação de mudança na vida da criança. Desta forma, cada país designaria uma autoridade central, que teriam livre comunicação entre si, garantindo a tão necessária celeridade deste processo. As vias regulares, através do judiciário, seriam demasiadamente complexas e, portanto, morosas, prejudicando o bem jurídico que se pretende proteger.

Como mecanismo que tem demonstrado bons resultados, pensa-se, inclusive, em criar novas autoridades centrais, com diversas incumbências, o que tornaria o diálogo entre nações mais rápido e efetivo, proporcionando maior cooperação jurídica internacional e garantindo sua efetividade.

Conclusão

O estudo permitiu uma maior compreensão da efetividade das Convenções Internacionais produtos das CIDIPs, bem como de seu processo de discussão e criação. Além disso, a pesquisa possibilitou a atualização e ampliação das informações do portal de direito internacional privado.

A utilização das convenções interamericanas ainda não é satisfatória, dado o seu potencial de aplicação no Brasil. No entanto, quando aplicada, sem dúvida, facilita a resolução de conflitos multilaterais. É de nossa opinião que a baixa alusão às convenções da CIDIP se dá por falta de conhecimento desses instrumentos e, até mesmo, resistência em aplicá-los por pouco esclarecimento.

As convenções de direito internacional privado, especialmente aquelas do sistema interamericano, buscam nada mais que facilitar a integração das nações, não desrespeitando seus ordenamentos internos e negando suas particularidades, mas resguardando suas peculiaridades e almejando a obtenção de um denominador comum. Assim, o mundo cada vez mais globalizado, com relações jurídicas mais multifacetadas e complexas, não será palco para arbitrariedades legais, garantindo um mínimo de proteção àquelas partes mais fracas da relação e trilhando um “caminho a seguir”, igual para todos, na resolução das querelas internacionais. Desta forma, tem-se um mínimo de previsibilidade, garantindo a segurança jurídica.

Referências

1 – ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

2 - ARAUJO, Nadia de e CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Integração Jurídica Interamericana**. São Paulo: LTr, 1998.

¹ Outra decisão sobre Restituição Internacional de Menores: CR 11060 – STF.

3 - DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

4 – www.dip.com.br. Acesso semanal.

5 – www.oea.org. Acesso semanal.

Cartas Rogatórias²

CR-AgR 9022 / ME – MEXICO - STF
AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 16/11/2000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação DJ 15-12-2000 PP-00065

Parte(s)

AGTE. : MCOM WIRELESS S/A
ADVDS. : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

Ementa

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. I. - Exequatur concedido para a citação da empresa brasileira, tão somente. II. - Agravo não provido.

Resumo

Trata-se de agravo em carta rogatória que pretende a mera citação da ré. No entanto, alega a ré que como o processo originário mexicano objetiva o embargo a seus bens, estaria a presente contaminada com seu caráter executivo, sendo a sua concessão, atentado à ordem pública. Aduz, ainda, que a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias exclui do seu alcance atos de execução coativa.

Sendo a competência da justiça estrangeira apenas relativa, a recusa à sua jurisdição – amparada pela legislação brasileira - não obsta a possibilidade de exequatur à citação (Art. 2º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias).

Entretanto, em relação ao embargo dos bens da requerida, a diligência não poderá ser cumprida, tendo em vista seu caráter notoriamente executório.

CR-AgR-AgR 9136 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA - STF
AG.REG.NO AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 16/11/2000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 15-12-2000 PP-00065

Parte(s)

AGTE.: AGÊNCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. RI/STF, arts. 225 a 229. I. Carta rogatória para o fim de ser efetivada a citação da empresa brasileira. Inocorrência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. RI/STF, art. 226, § 2º. II. - Recurso manifestamente infundado. Multa: CPC, art. 557, § 2º. III. - Agravo não provido.

² Outras decisões sobre cartas rogatórias: STF - CR-AgR 10292/EU, CR 11799-8, SE 8638/EU, CR 10273/EU, CR 10273, CR 10470, CR 10514, CR 10335, CR 10367/AT, CR 9976, CR 9153, CR 8604, CR 8329, CR 8377, CR 8564, Pet 1590/EU; STJ – CR 2529, CR 2566, CR 2279, CR 2498, CR 2496, CR 2495, CR 2390, CR 2065, EDcl na CR 1587, CR 2169, CR 1636, CR 1207, CR 1596, AgRg na CR 1665, CR 1197, CR 1303, CR 1648, CR 1301, CR 1214, CR 951, CR 1346, CR 1201, CR 1196, CR 1195, SE 120, HC 37690/SP.

Resumo

Agravo à decisão que concedeu o exequatur à citação da agravante para responder à ação de cobrança. Alega-se a deficiência na instrução da carta, nos termos da Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias. A competência concorrente das justiças brasileira e alienígena, não impede seja a agravante chamada a responder à ação em país estrangeiro.

Além disso, não pode a corte brasileira adentrar no mérito da questão controversa, opinando sobre a existência do débito, já que a ela não cabe o exame do direito material, mas tão-somente dos requisitos formais para a devida citação da agravante.

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.589 - EX (20060043281-7) - STJ

Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO

Julgamento: 16/05/2007

Parte(s)

AGTE. : DELOITTE E TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

ADVDO. : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK

Ementa

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO E TRADUÇÃO JURAMENTADA. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, OFENSA À ORDEM PÚBLICA OU SOBERANIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA E REGULARIDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

– Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

– A simples citação, por si só, não implica afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

– Não cabe a esta Corte avaliar a regularidade da relação processual instaurada na ação original, ou mesmo a incompetência absoluta da Justiça estrangeira para o deslinde da causa, pois são matérias a serem deduzidas no Juízo rogante.

Agravo regimental improvido.

Resumo

Agravo contra decisão que, supostamente, não haveria autenticação dos documentos do pedido rogatório pelo juízo de Nova Iorque, falta de documentos na inicial, incompetência do juízo rogante, violação dos princípios da ordem pública, contraditório e ampla defesa e ausência de tradução juramentada.

Não há necessidade de se juntar todos os documentos apensados à inicial. Sob pena de crise diplomática internacional, significando uma suspeita da autenticidade dos documentos

emitidos por autoridade estrangeira, não se pode exigir prova da veracidade dos referidos documentos, o que equivaleria a uma quebra da presunção da lisura desses documentos.

HC 37690 / SP - STJ

HABEAS CORPUS

2004/0115976-6

Relator(a): Ministro NILSON NAVES (361)

Julgamento: 30/06/2005

Parte(s)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO ADVOGADO :
ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO PACIENTE : EDSON SAVERIO
BENELLI PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Ementa

Carta rogatória (oitiva de testemunhas de defesa). Custas (recolhimento). Cód. de Pr. Penal (omissão). Convenção internacional (aplicação analógica).

1. À minguia de disposição expressa no Cód. de Pr. Penal, o custeio das cartas rogatórias deve ser regulado pelo governo do país destinatário, conforme a parte final do art. 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1.899/96.

2. De acordo com o art. 10 da Portaria nº 2690 do Ministério das Relações Exteriores, para o cumprimento de carta rogatória, os Estados Unidos da América exigem, entre outras providências, o recolhimento prévio das despesas, estando vedada a gratuidade.

3. A embaixada brasileira somente está autorizada a fazer, de antemão, o pagamento quando as diligências forem requeridas pelo Ministério Público.

4. Na espécie, a expedição da carta rogatória decorre do pedido da defesa – não beneficiada pela justiça gratuita – para a oitiva de testemunhas residentes fora do país; indispensável, portanto, o recolhimento das custas exigidas.

5. Ordem denegada.

Resumo

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias adentrou o ordenamento jurídico brasileiro como ato normativo infraconstitucional, sendo assim, em conflito com o CPP, aplicam-se os critérios cronológico ou da especialidade. Por qualquer um dos critérios adotados, a legislação pertinente sobre cerceamento de defesa na seara das cartas rogatórias será a Convenção Internacional.

Outra questão tratada é a omissão do CPP quanto ao pagamento de custas nas cartas rogatórias. Sendo assim, em que pese a Convenção Interamericana expressar sua aplicabilidade apenas quanto a processos cíveis, comerciais e trabalhistas, faz-se sua aplicação analógica, neste, caso, devido à omissão da lei especial.

HC 38418 / SP - STJ

HABEAS CORPUS

2004/0134061-8

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Data do Julgamento 03/02/2005

Partes

IMPETRANTE: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PELO INTERESSADO. IRREAL CONFLITO ENTRE NORMAS. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual ocorrência de conflito entre normas (Portaria nº 26/1990MRE, art. 10, letra "k" – Decreto Legislativo nº 61/1995 c/c Decreto nº 2.022/1996) será resolvida pela aplicação do critério cronológico, por meio do qual a norma posterior, que na hipótese é ainda de hierarquia superior, revoga a anterior.

2. A antecipação, pelo interessado, da despesa relativa à expedição de carta rogatória não se confunde com a condenação do vencido nas custas processuais, razão pela qual não há incompatibilidade entre a decisão que determina o adiantamento da referida despesa com disposto no art. 804 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese de sobrevir sentença absolutória, o paciente terá direito ao reembolso das custas por ele eventualmente antecipadas, decorrente da produção de prova oral no exterior que entendeu ser necessária e indispensável, evitando-se, assim, na medida do possível, expedientes meramente procrastinatórios.

4. Cerceamento de defesa inexistente.

5. Ordem denegada.

Resumo

Alega-se que a exigência de pagamento antecipado de custas para cumprimento de carta rogatória implicaria no cerceamento de defesa, por impedimento de produção de prova oral, que pode influir diretamente no curso da ação penal.

A ordem foi denegada com base no art. 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, que estabelece que as custas deverão correr por conta dos interessados; e, no art. 5º do Protocolo Adicional à Referida Convenção, que faculta ser o pagamento feito pelo interessado ou por pessoa por ele indicada. De qualquer forma, as disposições legais são uníssonas em relação à necessidade do pagamento antecipado das custas.

HC 25484 2006.03.00.089221-0 – TRF 3ª REGIÃO

Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Data do Julgamento: 12/12/2006

Partes

IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : MAURO SPONCHIADO
PACTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACTE : EDSON SAVERIO BENELLI

PACTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
PACTE : ANTONIO JOSE ZAMPRONI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Ementa

HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. - Exigência de pagamento de despesas na expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América que encontra apoio legal na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e no Protocolo Adicional à excogitada convenção, promulgado pelo Decreto nº 2.022/96, dispondo caber ao interessado no cumprimento da carta rogatória o pagamento das despesas pertinentes, por outro lado extraíndo-se do artigo 10 da Portaria nº 26/90 do Ministério das Relações Exteriores vedação à gratuidade e exigência pelos Estados Unidos da América de prévio recolhimento das despesas. Exigência de recolhimento prévio das despesas, ressalvado que o pagamento pela Embaixada do Brasil em Washington das custas nas diligências requeridas pelo Ministério Público, consoante o disposto na alínea "k" do artigo 10 da Portaria 26/90, não se depara eivado de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia pela condição do Ministério Público como órgão do Estado. - Ordem denegada.

Resumo

Alega-se que a exigência de pagamento antecipado de custas para cumprimento de carta rogatória implicaria no cerceamento de defesa, por impedimento de produção de prova oral, que pode influir diretamente no curso da ação penal.

A ordem foi denegada com base no art. 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, que estabelece que as custas deverão correr por conta dos interessados; e, no art. 5º do Protocolo Adicional à Referida Convenção, que faculta ser o pagamento feito pelo interessado ou por pessoa por ele indicada. De qualquer forma, as disposições legais são uníssonas em relação à necessidade do pagamento antecipado das custas.

HC - HABEAS CORPUS - SP – 15141 – TRF 3ª REGIÃO

Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO

Data do Julgamento: 22/09/2003

Partes

IMPTE : ROGER GALINO
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACTE : MAURO SPONCHIADO
PACTE : ANTONIO JOSE ZAMPRONI
PACTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACTE : EDSON SAVERIO BENELLI
PACTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ADV : ROGER GALINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Ementa

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU PRECLUSA A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CUSTAS DEVEM SER ARCADAS PELOS PACIENTES E NÃO PELA

EMBAIXADA BRASILEIRA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus contra decisão judicial que declarou preclusa a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa, nos autos da ação penal nº 2001.61.02.009860-6. Pacientes denunciados como incurso no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8212/91, c.c. o art. 71 do CP.

- O Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto Legislativo nº 61 de 1995). A questão específica do pagamento das custas foi objeto do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 2022/96 - art. 5º).

- As custas da expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América não devem ser arcadas pela Embaixada do Brasil em Washington. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias prevalece em face do ordenamento jurídico brasileiro, ex vi do artigo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

- O custeio das cartas rogatórias, à míngua de disposição expressa, deve ser regulado pelo governo do país destinatário, conforme a parte final do artigo 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Entre as exigências específicas dos Estados Unidos da América (artigo 10 da Portaria nº 26 do Ministério das Relações Exteriores) estão explícitos a vedação à gratuidade e o recolhimento prévio das despesas, as quais deverão ser pagas de uma das formas apontadas, dependendo da natureza do ato.

- O pagamento prévio pela embaixada brasileira será apenas das diligências requeridas pelo Ministério Público.

- Redação da alínea "k" do art. 10 da Portaria nº 26 recentemente modificada pela Portaria conjunta de 16.09.2003 dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça.

- Verdade real sobre dificuldades financeiras só é alcançada por meio de provas documentais e análise pericial. Oitiva de testemunha nos EUA só interessam aos pacientes. Não consta serem eles beneficiários da justiça gratuita. Assim, deverão recolher as custas exigidas.

- Ordem denegada.

Resumo

Alega-se que a exigência de pagamento antecipado de custas para cumprimento de carta rogatória implicaria no cerceamento de defesa, por impedimento de produção de prova oral, que pode influir diretamente no curso da ação penal.

A ordem foi denegada com base no art. 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, que estabelece que as custas deverão correr por conta dos interessados; e, no art. 5º do Protocolo Adicional à Referida Convenção, que faculta ser o pagamento feito pelo interessado ou por pessoa por ele indicada. De qualquer forma, as disposições legais são uníssonas em relação à necessidade do pagamento antecipado das custas.

Prova e informação acerca do direito estrangeiro³

HC-AgR 82396 / DF - DISTRITO FEDERAL - STF

AG.REG.NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 12/02/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 20-06-2003 PP-00056

³ Outras decisões sobre a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro: STF – CR 4984, CR 5032; STJ – CR 911.

Parte(s)

AGTE.(S): GLÓRIA DE LOS ANGELES TREVIÑO RUIZ
AGTE.(S): MARIA RAQUENEL PORTILLO
AGTE.(S): SERGIO GUSTAVO ANDRADE SÁNCHEZ
ADVDO.(A/S): OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
AGDO.(A/S): RELATOR DAS EXTRADIÇÕES NºS 783,784 E 785

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS-CORPUS. ILEGALIDADE DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, POR INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE REQUERENTE. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA EXTRADIÇÃO. 1. Ao Supremo Tribunal Federal é defeso imiscuir-se em assuntos internos da justiça estrangeira a fim de identificar a autoridade competente para requerer a extradição. 2. Não cabe, em habeas-corpus, examinar questões não suscitadas no processo de extradição. Igualmente não é o writ o meio próprio para impugnar os fundamentos do respectivo acórdão. Agravo regimental prejudicado relativamente às duas pacientes, pela anterior homologação de seus pedidos de desistência de todos os processos em trâmite nesta Corte, e não provido quanto ao extraditando remanescente.

Resumo

O feito agravado pretendia a anulação das extradições das pacientes, por crimes cometidos em Los Angeles, Eua e Madri, Espanha. Haveria inconstitucionalidade dos pedidos extradicionais, no que tange não ser a matéria de competência do juiz do Estado de Chihuahua, mas sim do Tribunal da Capital do México.

Em que pese a Justiça Mexicana, ao interpretar a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro, ter firmado jurisprudência sobre a incompetência de juiz estadual para formular pedido de extradição, o exame da inconstitucionalidade do pedido face à incompetência absoluta da autoridade judiciária requerente não deve ser feito pela justiça brasileira. Não cabe à Justiça Pátria interferir na soberania do país requerente ou na organização de seu sistema judiciário, cabendo apenas um exame formal do pedido.

Eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros

SEC 842 / EX - STJ
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA
2005/0031411-2
Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)
Julgamento: 20/09/2006

Parte(s)

REQUERENTE: ALCAN COMPOSITES USA INC
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTROS
REQUERIDO : SERVICE BOND SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SHYUNJI GOTO E OUTROS

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a *vocatio in iudicium* da pessoa jurídica brasileira e, a fortiori, a subseqüente decretação da revelia.

3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.

4. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio* essendi do artigo 217, II, do RISTF.

6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

7. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

8. In casu, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.

9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao *due process of law*.

10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irrisignação do parquet, assim sintetizada:

"... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil.

As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação.

No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava.

Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de juízo arbitral.

A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 - tradução) não tendo a ação sido contestada.

Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar.

(...)

Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira. (...)"

11. Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005).

Resumo

Existência de cláusula contratual de eleição de foro. Citação não foi feita por carta rogatória, mas por documentação entregue, em mãos, por advogado da parte contrária. Não contestação da lide. Decretação de revelia.

Segundo a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, deve-se observar a substância do ato de citação, não mera formalidade, sendo o objetivo precípuo do instituto o efetivo conhecimento da lide.

No entanto, o entendimento da Corte brasileira tem sido no sentido de que apenas é possível se decretar a revelia se a parte se mostrar indiferente à citação por rogatória em seus trâmites regulares. Além disso, a homologação de sentença estrangeira está condicionada à observância do princípio do contraditório, o que comprovadamente não ocorreu, dada a decretação da revelia.

O fato do Brasil ser signatário da Convenção Internacional não exime o país do foro eleito de observar o *due process of law*.

SE-AgR 2178 / RFA - REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA - STF

AG.REG.NA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Relator(a): Min. ANTONIO NEDER

Julgamento: 08/11/1979 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação DJ 14-12-1979 PP-09443

Parte(s)

AGTE. : LA PASTINA S/A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVDO. : FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO

AGDA. : CENTROFIN S/A.

ADVDO. : CARLOS ROBICHEZ PENNA

Ementa

1. Arbitragem a que procedeu o Tribunal Arbitral Amigável e Hamburgo, Alemanha, para dirimir controvérsia de natureza mercantil suscitada no cumprimento de contrato de compra e venda comercial em que a vendedora é sociedade brasileira e a compradora é sociedade que tem sua sede em Lausanne, Suíça. 2. Caso em que as partes acordaram em dirimir suas divergências mediante arbitragem de um Colégio extra-oficial de árbitros e em que o laudo de arbitramento, foi homologado pela Justiça da Alemanha. 3. A sentença jurisdicional que

homologou a arbitragem transmite a esta a sua qualidade. 4. Sentença estrangeira homologada para produzir efeitos jurídicos no Brasil. 5. Agravo regimental em que a parte agravante insiste nas mesmas razões desprezadas na homologatória da referida sentença germânica. 6. Desprovimento do agravo em uniforme votação.

Resumo

Agravo à homologação de sentença estrangeira, que homologou laudo arbitral, tendo rechaçado as questões de incompetência do Tribunal Arbitral que proferiu o laudo; irregularidade do ato citatório ou da revelia; e, ofensa à ordem pública brasileira.

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros equipara, para fins de ratificação e homologação, a sentença estrangeira e o laudo arbitral, desde que cumpram os requisitos da referida Convenção.

O agravo é interposto sob os fundamentos de: omissão do laudo quanto ao objeto do arbitramento, falta de penetração no mérito do laudo pela Justiça pátria para sua homologação e contrariedade da sentença à ordem pública brasileira por contrariar o direito material brasileiro.

RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES⁴

CR 1648/BO – STJ

REGISTRO: 2006/0056016-1

RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ

Julgamento: 01/06/2006

Ementa - DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Corte Superior do Distrito de La Paz, República da Bolívia, solicita, mediante esta carta rogatória, a restituição de menor boliviana ao seu país, devidamente identificada, devido à ocorrência de fatos que evidenciam exploração e maus tratos (fls. 4/12).

2. O Ministério Público Federal opinou pela localização preliminar da menor e pela adoção de "todas as medidas necessárias para evitar a sua ocultação ou transporte irregular", bem como "que se verifique se a mesma está no país em situação regular e em que condições ela vive, ressaltando a necessidade de que tais medidas sejam cumpridas em caráter sigiloso" (fls. 17/18).

3. O pedido encontra respaldo na Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.212/1994. A localização da menor deverá ser realizada com observância dos arts. 18 e 19 da mencionada Convenção.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para que sejam procedidas as investigações preliminares, nos termos do parecer ministerial. Ressalto que o processo tramita em segredo de justiça (art. 155, II, Código de Processo Civil). Após, devolvam-se os autos a esta Corte para que seja analisada a viabilidade da concessão do exequatur.

CR 1259/BO – STJ

REGISTRO: 2005/0190400-6

RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ

Julgamento: 30/11/2005

⁴ Outra decisão sobre Restituição Internacional de Menores: CR 11060 – STF.

Ementa – DECISÃO

Roga o Juizado Segundo da Vara de Infância e Adolescência de La Paz, República da Bolívia, a restituição do menor Darien Marvin Montalvo, ao fundamento de que fora trazido ao Brasil pelo pai, sem autorização da mãe.

Instado a se manifestar, com fundamento na Resolução nº 9/2005, art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 10, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, alegando que a solicitação é agasalhada pela Convenção Interamericana sobre a Restituição de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3/8/94.

Ressalta, ainda, o Suprocurador-Geral da República, a necessidade de que o juiz rogado tome as providências necessárias para impedir que o menor saia do país e, "uma vez localizado o menor, cumpra o disposto nos arts. 19 e 10 da Convenção e, em caso de oposição à restituição voluntária, decida sobre o cabimento da restituição, nos termos dos arts. 11 e 12 da mesma Convenção" (fl. 38).

Com a razão o Ministério Público Federal, porquanto o Brasil e a Bolívia são signatários da Convenção Interamericana sobre a Restituição de Menores, dispondo os artigos citados no parecer ministerial:

"Artigo 10

O juiz requerido, a autoridade central ou outras autoridades do Estado onde se encontrar o menor adotarão, de conformidade com o direito desse Estado e quando for pertinente, todas as medidas que forem adequadas para a devolução voluntária do menor. Se a devolução não for obtida de forma voluntária, as autoridades judiciárias ou administrativas, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9, e sem outros trâmites, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que as circunstâncias aconselharem e, se for pertinente, disporão sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á à instituição à qual, conforme seu direito interno, caiba tutelar os direitos do menor. Ademais, enquanto não for resolvida a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

Artigo 11

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição à restituição demonstrar:

a) que os titulares da solicitação ou demanda de restituição não exerciam efetivamente seu direito no momento do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção; ou

b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.

A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.

Artigo 12

A oposição fundamentada à que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do prazo de oito dias úteis, contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e o comunicar a quem o retém. As autoridades judiciárias ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as provas apresentadas pela parte opositora para fundamentar a denegação. Deverão tomar conhecimento do direito aplicável e dos antecedentes jurisprudências ou administrativos existentes

no Estado de residência habitual do menor, e requererão, se necessário, a assistência das autoridades centrais ou dos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados Partes. Dentro de

60 dias consecutivos após o recebimento da oposição, a autoridade judiciária ou administrativa emitirá a decisão correspondente.

.....
Artigo 19

A autoridade central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte que, com base na solicitação a que se refere o artigo anterior, tomarem conhecimento de que, em sua jurisdição, se encontra ilegalmente um menor, fora de sua residência habitual, deverão adotar imediatamente todas as medidas destinadas a assegurar a saúde do menor e evitar que o mesmo seja ocultado ou transportado para outra jurisdição. O local onde se encontra o menor será comunicado às autoridades do Estado requerente."

Com efeito, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. Assim, atendidos os pressupostos necessários, concedo o exequatur.

CR 754/UY – STJ

REGISTRO: 2005/0061449-9

RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ

Julgamento: 03/05/2005

Ementa – DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Rogatória originária da 5ª Vara de Família da cidade de Montevidéu, Uruguai, objetivando a localização e restituição da menor Maria Eugênia Gonzales Pereira, nascida em "Médica Uruguiaia", Uruguai (fl. 40), que, segundo o texto rogatório (fls. 6/7) estaria domiciliada de forma irregular no Brasil, na cidade de Torres/RS.

Em princípio, a solicitação encontra respaldo no art. 19 da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1212/94.

Devidamente intimada, a mãe da menor, Flávia Rejane Pereira, não apresentou impugnação (fls. 53 e 56).

O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal concedeu o exequatur , em parte, para determinar "que se localize a menor e se adote as medidas necessárias para evitar que a mesma seja ocultada ou transportada para outro lugar, bem como se verifique se a mesma está no país em situação regular" (fls. 71/74).

Cumprido o mandado, conforme certidão à fl. 81, verso, verificou-se:

- a) a menor foi localizada, possuindo endereço certo;
- b) tramita na 2ª Vara da Comarca de Torres/RS a ação judicial nº 072/1.03.003612-2, que concedeu à mãe, que é brasileira, a guarda provisória da menor; e
- c) documentos juntados às fls. 84/91 confirmam a ação e a guarda provisória para a mãe.

O Ministério Público Federal registra que nos termos da Constituição Federal a menor, sendo comprovadamente filha de mãe brasileira, poderá optar, a qualquer momento, pela nacionalidade brasileira, não havendo óbice a sua permanência no Brasil, aduzindo que inexistente no Juízo Rogante qualquer decisão judicial ou despacho deferindo a guarda da menor ao pai. Ao contrário, é a mãe que possui a seu favor decisão judicial exarada pela 2ª Vara da Comarca de Torres/RS que lhe defere a guarda provisória.

A matéria encontra-se sob a tutela da 2ª Vara da Comarca de Torres/RS.

Considerando que a menor não está ocultada, possuindo endereço certo e que sua situação no Brasil é regular, determino o retorno do feito ao Juízo Rogante.

CR 424/UY – STJ

REGISTRO: 2005/0014921-3

RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ
Julgamento: 16/03/2005

Ementa – DECISÃO

Vistos, etc.

Publique-se a decisão de fls. 60/61, do seguinte teor:

"O Juizado de Direito de Primeira Instância da 8ª Vara de Maldonado - República Oriental do Uruguai, roga a restituição de menor, com base na Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores - Decreto 1.212/94, visto que o mesmo estaria domiciliado irregularmente na cidade de Santa Vitória do Palmar - Rio Grande do Sul (fl. 21).

A interessada, devidamente intimada, não apresentou impugnação (fls. 31/34).

A PGR manifestou-se nestes termos: 'Após o despacho de fls. 40, os presentes autos foram encaminhados à Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul que determinou a realização de diligências junto à Polícia Federal e à Vara da Infância e Juventude de Santa Vitória do Palmar, a fim de obter informações sobre a situação do referido menor aqui no país (fls. 43/45).

Em resposta, foram prestadas as seguintes informações ao Juízo Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária do Rio Grande do Sul: a) a Juíza de Direito de Santa Vitória do Palmar declarou que não há em trâmite nenhum processo envolvendo o menor [NRFS] a (fl. 46); b) o delegado da polícia federal, em Santa Vitória do Palmar, informou que a Sra. Cristina de Souza Pereira, mãe de três meses, ela reatou seu matrimônio com o pai da criação e retornou ao Uruguai, juntamente com seu filho, e que, atualmente, a família reside em Ibiza, na Espanha, segundo declarações prestadas pela irmã Ângela Pereira de Souza (fls. 47/51). Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela não concessão da ordem.' (fls. 57/58).

Adoto o parecer da PGR.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.